



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo administrativo: 3597/2025

INSCRIÇÃO EM EVENTO PRESENCIAL – 4º CONGRESSO NACIONAL DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Área Requisitante:
SGS – Secretária-geral das Sessões
CJU - Consultoria Jurídica

Servidor/Equipe Responsável pela elaboração:
Rodrigo dos Santos Nunes - 204167



1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Trata-se de inscrição de 03 (três) servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Aparecida Barcellos de Oliveira, Lucirlene Santos Ribas e Luciana Gomes da Silva Ferreira no Evento presencial de capacitação e aperfeiçoamento intitulado: **4º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública.**

A capacitação sobre o assunto deverá contribuir para atualizar, aperfeiçoar e gerar conhecimento aos participantes no enfrentamento dos novos desafios da Administração Pública, por meio da abordagem de temas estratégicos relacionados à modernização da gestão pública, à aplicação eficiente dos recursos públicos, ao aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e à promoção da transparência. O conteúdo programático contempla discussões sobre mudanças legislativas, inovações na atuação dos órgãos de controle e apresentação de boas práticas institucionais, reunindo especialistas de renome nacional em um ambiente voltado ao intercâmbio técnico entre membros e servidores de Tribunais de Contas de todo o país.

A demanda de capacitação advém da SGS - Secretária-geral das Sessões e da CJU - Consultoria Jurídica, e consta na solicitação de participação em evento externo (Peça 02, peça 6 e peça 13). A justificativa da solicitação da SGS reproduzimos a seguir:

“O Congresso Nacional de Controle da Administração Pública reunirá os maiores especialistas do Brasil para discutir as mudanças mais relevantes e novos desafios da Administração Pública em 2025 e terá grande importância para todos aqueles que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública, oferecendo uma experiência de aprendizado incomparável e proporcionando um ambiente de reflexão e troca de experiências sobre questões essenciais ao aprimoramento da gestão pública e do controle externo.”



A justificava da solicitação da CJU reproduzimos a seguir:

“Participar do 4º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública é uma excelente oportunidade para me atualizar sobre as mudanças e desafios que a Administração Pública enfrentará em 2025. O evento reúne especialistas de referência nacional e oferece uma programação intensa, com 20 horas de conteúdo estratégico, voltado para quem atua diretamente no setor público. Serão discutidos temas atuais, relevantes e complexos, que têm impacto direto no dia a dia da gestão e do controle da Administração Pública. Mais do que um evento técnico, trata-se de um espaço de troca de experiências, construção de redes e aprendizado prático. O fato de ser 100% presencial valoriza ainda mais essa vivência, possibilitando um contato direto com profissionais de diversas regiões do país e uma visão mais ampla e integrada sobre os rumos da gestão pública. A certificação oficial oferecida ao final do congresso também é um diferencial importante, que reforça o compromisso com a formação continuada e com uma atuação cada vez mais qualificada, ética e eficiente no serviço público”

2. ALINHAMENTO ENTRE COMPRA/CONTRATAÇÃO E PLANEJAMENTO

Essa contratação está prevista no PAAE, bem como é uma demanda apresentada pela SGS - Secretária-geral das Sessões (Protocolo 5521/2025 e Protocolo 5755/2025) e pelo CJU - Consultoria Jurídica (Protocolo 5582/2025).

A contratação também está prevista no Plano Anual de Contratação PAC – Escola de Contas Públicas – Contratação de serviços de eventos – cursos externos – Inscrição em Evento - Área Outros - SGS - Secretaria-Geral das Sessões e também está prevista no Plano Anual de Contratação PAC – Escola de Contas Públicas – Contratação de serviços de eventos – cursos externos – Inscrição em Evento - Área Outros - CJU- Consultoria Jurídica.

Os recursos financeiros necessários para fazer frente a essa despesa estão previstos no orçamento da ECP de 2025: 02.101.011280540.2011 - CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO.



3. DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, cujas justificativas encontram-se no art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, bem como nos art. 72, inciso I e art. 6º, inciso XVIII, alínea 'f' da mesma Lei.

O art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

" Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O art. 72, inciso I da referida lei determina que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O art. 6º, inciso XVIII, alínea 'f' da mesma lei, preceitua que são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual aqueles realizados em **trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**.



Assim, para a configuração de hipótese de **inexigibilidade de licitação**, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos:

- A) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- B) O prestador do serviço deve ser notoriamente especializado.

A) O objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado:

O art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 considera o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como **serviço técnico profissional especializado** de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

No mesmo sentido, ressalta-se que há jurisprudência favorável para a inexigibilidade para contratação desse tipo de serviço conforme **Decisão nº 439/98 do Tribunal de Contas da União** relacionada a seguir:

"(...) defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de



inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;"

B) O prestador do serviço é notoriamente especializado:

Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO – SP – RT VIII, 1984, pág. 83 – o serviço técnico profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

No mesmo sentido, a legislação e a própria doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do **desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.**

Vale destacar que **a notória especialização guarda íntima relação com a natureza singular do serviço a ser prestado.** Nesse sentido, José dos Santos Carvalho¹ (2010) assim afirma no seu Manual de Direito Administrativo:

“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

O eminente jurista Eros Roberto Grau, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editoria, 2010. p.528



reforça esta ligação da notória especialização com a singularidade do objeto ao escrever em seu artigo:

“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que **a singularidade dos serviços está contida no bojo da notória especialização.**” (Gn). Do artigo Inexigibilidade de licitação – serviços técnicos – profissionais especializados – Notória especialização, in RDP 99/70”.

A norma contida no § 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o que vem a ser a notória especialização do contratado:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De forma mais objetiva, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público para a identificação da notória especialização.

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a



titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos...” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Essa capacitação deve ser entendida como sendo do tipo atualização, haja vista que o evento permitirá a possibilidade de capacitação dos servidores acerca dos novos desafios enfrentados pela Administração Pública, tema central do congresso, com foco na modernização da gestão pública, no fortalecimento dos mecanismos de controle, e na promoção de maior eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

A prestação de serviço ocorrerá conforme o folheto de divulgação apresentado pela empresa, disponível na peça 03, 07 e 14 deste processo, que informa o seguinte:

- o evento ocorrerá na modalidade presencial, nos dias 04, 05 e 06 de junho de 2025;
- o evento apresenta carga horária de 20 horas;
- o treinamento será acerca dos novos desafios enfrentados pela Administração Pública, tema central do congresso, com foco na modernização da gestão pública, no fortalecimento dos mecanismos de controle, e na promoção de maior eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos;
- Os palestrantes do evento disponível na peça 13 é: André Luiz Sberze, Washington Aparecido Pinto, Ricardo Schneider Rodrigues, Igor Pereira Pinheiro e Ivens Zschoerper Linhares;



- serão contratadas 03 (três) vagas para o evento, no valor de R\$ 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa reais) por vaga. A documentação que informa o valor encontra-se na Peça 19, em proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço. A comprovação isonômica do preço pode ser feita com base nesse material promocional do evento, o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados;
- a Escola de Contas Públicas – ECP deverá aplicar um questionário de satisfação a cada servidor no término do evento, assim como deverá solicitar informações à área demandante sobre a efetiva utilização do conhecimento adquirido no evento nas suas atividades.

Os facilitadores especialistas indicados pela empresa para ministrar esta capacitação são André Luiz Sberze, Washington Aparecido Pinto, Ricardo Schneider Rodrigues, Igor Pereira Pinheiro e Ivens Zschoerper Linhares, cujo currículos resumidos reproduzimos a seguir:

André Luiz Sberze – Mestrando em Administração Pública pelo IDP (2020), pós-graduado lato sensu em Direito Constitucional pela PUC/PR (2008), bacharel em Direito pela UEPG (2003). Advogado (sócio fundador) no escritório André Sberze, Sandrin & Lieber Araújo Advogados Associados e assessor/advogado na ALEP - Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Criador da página Controle Externo Descomplicado (@controle_externo_descomplicado). Professor e palestrante na Unicursos Capacitação e Treinamentos e no IDGP - Instituto de Desenvolvimento da Gestão Pública, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Administrativo, Direito Financeiro, Controle Externo da Administração Pública, Administração Pública, Tribunal de Contas do Estado e Improbidade Administrativa.

Washington Aparecido Pinto - Possui graduação em Direito pela Universidade Norte do Paraná (2014) e mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro de Ensino



Superior de Maringá (2021). Atualmente é procurador do Município de Paranaíba. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: direito público, direito agrário, direito médico e políticas públicas.

Ricardo Schneider Rodrigues - Pós-Doutorando do Grupo de Pesquisa SmartCitiesBR da EACH da Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera. Especialista em Direito Tributário pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Coordenador Adjunto do Curso de Direito e Professor Titular de Direito do Centro Universitário CESMAC (Graduação, Especialização e Mestrado). Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas. Vice-Presidente e sócio idealizador do Instituto de Direito Administrativo de Alagoas (IDAA). Agraciado com o Prêmio Pesquisador Destaque 2020-2021 pelo Centro Universitário Cesmac. Foi Professor Substituto da Faculdade de Direito da UFAL, Professor convidado da Pós-Graduação em Direito Constitucional e Administrativo da Faculdade Integrada Tiradentes, da Escola de Contas do TCE/AL, da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, além de servidor público na Justiça Estadual e Eleitoral em Alagoas, Procurador Federal, Assessor de Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Procurador-Geral de Contas

Igor Pereira Pinheiro - Promotor de Justiça do MPCE. - Doutorando, Mestre e Especialista em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Pós-Graduado em Licitações e Contratações Públicas pela Faculdade CERS. Bacharel em Direito pela UNIFOR. - Autor dos livros "Nova Lei de Improbidade Administrativa Comentada", "Reflexos Eleitorais da Nova Lei de Improbidade Administrativa", "Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral", "Crimes Eleitorais e Conexos" e "Crimes Licitatórios", todos pela Editora Mizuno.



Coordenador e Coautor dos livros "Manual de Jurisprudência Comentada do STF, STJ. e TSE", "Nova Lei de Licitações Anotada e Comparada", "Leis Penais Especiais Comentadas na Visão do STF, STJ e TSE", "Nova Lei do Abuso de Autoridade" e "Acordos de Não- Persecução", todos pela Editora Mizuno. - Coordenador Editorial do Grupo Mizuno nas áreas de Direito Anticorrupção, Direito Administrativo e Direito Eleitoral. - Professor- Convidado de diversas Escolas do Ministério Público Brasileiro e de Tribunais Regionais Eleitorais do Brasil. - Professor Especializado e com experiência na Área do Direito Público (Constitucional, Administrativo e Eleitoral), e do Direito Anticorrupção.

Ivens Zschoerper Linhares - Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1990). Atualmente é Conselheiro da Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público.

A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, vez que se entende que os requisitos que justificam a inexigibilidade estão devidamente atendidos.

O conteúdo programático elaborado está de acordo com as peculiaridades e necessidades específicas sobre esse assunto. Conforme experiência apresentada em cursos dessa natureza configura-se no caso de serviço técnico profissional especializado e, desse modo, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, alínea 'f' do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, reforça-se que os André Luiz Sberze, Washington Aparecido Pinto, Ricardo Schneider Rodrigues, Igor Pereira Pinheiro e Ivens Zschoerper Linhares são notoriamente especializados, pois conforme as informações supracitadas, têm vasta experiência em treinamentos dessa natureza.

Desse modo, como o serviço objeto desta contratação é de natureza singular, e visto que o Art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados enumerados



na referida alínea 'f' (especificamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), com profissionais ou empresa de notória especialização, **sugerimos esta contratação por inexigibilidade de licitação face a notória especialização.**

Ao nosso ver, as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no artigo 74, inciso III anteriormente transcrito.

Ainda em face do exposto, julgamos ser inviável a competição, por se tratar de evento ministrado por especialistas na temática, podendo-se inferir que o facilitador se enquadra no conceito de notória especialização, previsto no parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Trata-se de evento aberto e o valor total apresentado pela empresa **IDGP - Instituto de Desenvolvimento em Gestão Pública**, para a participação de 03 (três) servidores, no evento presencial "4º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública." é de R\$ 7.470,00 (sete mil e quatrocentos e setenta reais). A documentação que informa o valor encontra-se na Peça 19, em proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço. Observa-se que foi concedido ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo um valor promocional, uma vez que o valor em relação a outros participantes é de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais).

Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso II do art. 72 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, é oportuno destacar também o requisito "**justificativa de preço**", (art. 72, inciso VII) como outro **elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade.**



Nesse sentido, é oportuno citar os ensinamentos constantes do VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, do autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - Ed. Fórum, 2ª Edição, pp. 254/255, que a seguir transcrevemos:

“Sendo o objeto singular é necessária a contratação de notório especialista, o preço desse não pode ser comparado com os outros profissionais não-notórios. **Nessa linha, o preço deve ser estimado a partir do preço que esse mesmo profissional pratica. (gn)**

A discussão que se pode fazer é se esse profissional é mesmo indispensável e se o objeto efetivamente apresenta singularidade, mas **não se pode pretender que o especialista que se destaca pela sua notoriedade pratique o preço de mercado. (gn)**

O Tribunal de Contas da União também admitiu que a justificativa fosse feita considerando o que seria desembolsado em inscrições caso o treinamento fosse aberto, multiplicando o preço per capita pelo total de participantes e comparando com o preço pago ao instrutor, no curso fechado”.

6. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

Não há parcelamento do valor a ser pago. O valor do evento deverá ser pago na contraprestação do serviço prestado pela empresa. Após o término do evento, mediante o envio da nota fiscal pela empresa contratada e demais formalidades, será solicitada a realização do pagamento.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, a capacitação de 03 (três) servidores que deverão ter suas competências e habilidades ampliada acerca dos novos desafios enfrentados pela Administração Pública, tema central do congresso, com foco na modernização da gestão pública, no fortalecimento dos



mecanismos de controle, e na promoção de maior eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Serão contratadas **03 (três)** vagas, conforme descrito na solicitação de ações educacionais apresentada em protocolo.

9. ESTIMATIVA DO VALOR

Conforme disposto no artigo 72, inciso VII da Lei nº 14.133/2021, faz-se necessário justificar os preços. Nesse sentido, destacamos determinações do Tribunal de Contas da União (TCU) proferidas no Acórdão 819/2005 – TCU – Plenário:

“...9.1.2. nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.3. Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que **o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (gn)**, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993”.

Ocorre que, também seguindo as orientações de J.U Jacoby Fernandes para este caso, a comprovação isonômica do preço pode ser feita com base no



material de divulgação promocional do evento (folder, etc.)², o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados.

No caso em tela, o preço cobrado para qualquer participante, conforme proposta comercial e o material de divulgação (**ver peça 10** proposta de preços e site <https://page.unicursoscuritiba.com.br>) é de R\$ 2.790,00 (dois mil e setecentos e noventa reais) por pessoa. Assim, a princípio, para viabilizar a participação de 03 (três) servidores no evento, o montante final necessário seria de R\$ 8.310,00 (oito mil e trezentos e dez reais).

No entanto, para esta Corte de Contas foi ofertado desconto conforme destacado na proposta comercial enviada pelo prestador dos serviços educacionais (Peça 19). Para viabilizar a participação de 03 servidores, a empresa solicitou o valor total de R\$ 7.470,00 (sete mil e quatrocentos e setenta reais), o que indica que o valor da participação individual será de R\$ 2.490,00 (R\$ 7.470 / 03). Logo, foi ofertado um desconto de praticamente 11% em relação ao valor que é cobrado no mercado pela participação de qualquer interessado, representando uma economia de recursos para esta Corte viabilizar a contratação deste treinamento.

Portanto, o valor solicitado (R\$ 2.490,00 por participante) é menor do que normalmente é cobrado para a participação de qualquer interessado (R\$ 2.790,00), sendo, portanto, vantajosa para esta Corte de Contas viabilizar essas participações.

² Aliás, o professor Jacoby, ao defender a importância e relevância do material de divulgação do evento, afirma:

Note que nesse caso o folder do curso, se bem elaborado, dispensa na hipótese de curso aberto ou fechado a maior parte dos elementos exigidos no projeto básico. Aliás, é comum que no processo não conste projeto básico, mas apenas um conjunto de informações complementares ao folder.

Fonte: FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Contratação de Treinamento. Doutrina e prática. 2ª. Edição. Editora Negócios Públicos. Curitiba. 2015, p. 70



10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os resultados pretendidos com essa contratação é a capacitação e a qualificação dos servidores acerca dos novos desafios enfrentados pela Administração Pública, tema central do congresso, com foco na modernização da gestão pública, no fortalecimento dos mecanismos de controle, e na promoção de maior eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Para a formalização contratual, dentre as providências a serem tomadas pela Administração estão: encaminhar à contratada a relação de 03 (três) servidores que participarão do evento, conforme solicitação das áreas demandantes, quando haverá a pré-inscrição informando a forma de pagamento, em seguida o representante da empresa deverá confirmar essa fase.

Por oportuno, indicamos os seguintes servidores da Escola de Contas que irá acompanhar a contratação, bem como todo o processo de capacitação:

- Fiscal titular: Rodrigo dos Santos Nunes- matrícula 204.167
- Fiscal substituto: Isabela de Freitas Costa V. Pylro - matrícula 203712

12. COMPRA/CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE

ETP não prevê contratação correlata, pois trata-se de uma prestação de serviço intelectual, qual seja, participação de servidores em evento presencial de capacitação acerca dos novos desafios enfrentados pela Administração Pública, tema central do congresso, com foco na modernização da gestão pública, no fortalecimento dos mecanismos de controle, e na promoção de maior eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos.



13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não há qualquer impacto ambiental, ao contrário, os recursos a serem utilizados serão mínimos.

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Dado o exposto, e considerando que:

- a apresentação do pedido da área demandante vincula a capacitação à necessidade de se adquirir conhecimento acerca de análise e julgamento das propostas e no pedido que repactuação formulados pelas empresas contratadas;
- a empresa prestadora do serviço de capacitação é especializada em realização de capacitação e treinamentos, assim como o facilitador é efetivamente formado e especializado na área;
- o treinamento é oferecido por meio de metodologia de aprendizagem e tecnologia em conformidade com as exigências de mercado;
- trata-se de um treinamento específico, de natureza singular, dada a especificidade, a complexidade que envolve a temática e a oportunidade de adquirir conhecimento, caracteriza-se a singularidade do objeto, que inviabiliza a competição.

Assim sendo, e considerando todas as argumentações, exposições de motivos e justificativas elencados no documento, a Escola de Contas Públicas – ECP recomenda a execução da prestação de serviços - Evento Presencial – **4º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública.**

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS



Importante destacar que o detalhamento desta contratação se encontra pormenorizado no sistema informatizado do Processo Administrativo Eletrônico do e-TCEES, na aba 'Contratações'.

Cumpre informar que a presente construção está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias para a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e seguidas as orientações da legislação vigente.